

Acórdão: 18.276/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119823-49
Impugnante: Ceramus Bahia S/A – Produtos Cerâmicos
Proc. S. Passivo: Zulma Maria de Souza Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154135-76
Inscr. Estadual: 708218370.00-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS/ST mediante confronto dos DAEs originalmente recolhidos com CTCs que propiciaram creditamento de prestações de serviços de transporte contratadas com transportadora de outra Unidade da Federação, iniciadas em Minas Gerais. Exigências de ICMS e MR. Infração caracterizada em parte. Excluídas as prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, a teor do disposto no item 126 do Anexo I do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NA ORIGEM. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em CTCs de empresas mineiras, cujas prestações foram iniciadas em outra Unidade da Federação, sem recolhimento integral do imposto. Infração caracterizada mediante confronto dos CTCs com os DAEs recolhidos. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75. Exclusão da multa isolada referente aos fatos geradores anteriores a sua previsão legal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST sobre prestações de serviço de transporte realizadas por transportadora enquadrada no Simples Minas. Exige-se ICMS e MR. Exigências parcialmente mantidas para conceder o crédito presumido de 20% (vinte por cento) e excluir ICMS e MR referente às prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM INFORMAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Constatação de emissão de notas fiscais sem a informação referente à prestação de serviço de transporte prevista no art. 4º, § 4º, inciso I, alínea “a”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 calculada nos termos do art. 215, inciso VI, “g” do RICMS/02. Excluídas as exigências referentes às notas fiscais de mercadorias destinadas a exportação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST sobre prestações de serviços de transportes, contratadas com transportadoras de outra Unidade da Federação, iniciadas em Minas Gerais; aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em CTRCS de empresas mineiras, cujas prestações foram iniciadas em outra Unidade da Federação; falta de recolhimento de ICMS/ST sobre prestação de serviço de transporte realizada por transportadora enquadrada no Simples Minas e emissão de notas fiscais sem o requisito previsto no art. 4º, § 4º, inciso I, alínea “a”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 503/509, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 531/535.

DECISÃO

Como consta do Relatório, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST sobre prestações de serviços de transportes, contratadas com transportadoras de outra Unidade da Federação, iniciadas em Minas Gerais; aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em CTRCs de empresas mineiras, cuja prestação foi iniciada em outra Unidade da Federação; falta de recolhimento de ICMS/ST sobre prestação de serviço de transporte realizada por transportadora enquadrada no Simples Minas e emissão de notas fiscais sem a informação prevista no art. 4º, § 4º, inciso I, alínea “a”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02. As duas últimas irregularidade constam do item 3 do AI e foram demonstradas no Anexo IV.

A primeira irregularidade consta do item 1 do AI e encontra-se demonstrada no Anexo II; a segunda do item 2 e demonstrada nos Anexos I (recomposição de conta gráfica) e III e as duas últimas constam do item 3 do AI e encontram-se demonstradas no Anexo IV.

Exige-se, então, ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no artigo 54, inciso VI e artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Com relação à primeira irregularidade, conforme indica o Anexo II (fls. 20/21), o serviço de transporte fora iniciado em território mineiro e contratado com transportadoras sediadas em outras Unidades da Federação.

Como se sabe, a legislação mineira impõe a responsabilidade em casos tais para o alienante/remetente das mercadorias. Note-se, ainda, que neste período objeto da autuação, o recolhimento do imposto era feito de maneira antecipada e em nome das transportadoras. Em ato contínuo, referidas transportadoras emitiam o CTRC com destaque do ICMS que era integralmente aproveitado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final das prestações, as empresas transportadoras emitiram os conhecimentos de transportes, informando valores das prestações maiores que aqueles constantes dos documentos de arrecadação, resultando em recolhimento a menor do ICMS, sob a responsabilidade do alienante da mercadoria.

No entanto, pelas cópias dos CTCs de fls. 75 a 159, é possível constatar que parte deles referem-se ao transporte de mercadorias destinadas a exportação.

Assim, considerando que, nos termos do item 126 do Anexo I do RICMS/02, a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior é isenta, não há que se falar em recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, pelo que as exigências referentes a tais prestações devem ser excluídas.

O feito fiscal em análise versa, ainda, sobre o estorno de créditos de ICMS destacados indevidamente em CTCs de empresas mineiras, cuja prestação foi iniciada em outro Estado, sem o recolhimento integral do imposto.

Neste item, verifica-se o contrário do item anterior, gerando crédito indevido do imposto em favor da Autuada.

Conforme se verifica pelo que consta do Anexo III (fls. 160/163), empresas transportadoras mineiras foram contratadas para realizar serviço de transporte iniciado em outra Unidade da Federação, com destino ao estabelecimento da Impugnante.

Conforme determina a regra nacional sobre a matéria, a prestação se faz acompanhada de guia de recolhimento em favor do Estado de origem, com aproveitamento de igual valor a título de crédito pela destinatária do serviço, quando esta é a tomadora, hipótese dos autos.

No caso em tela, as transportadoras mineiras emitiram conhecimentos de transportes por valores superiores aos indicados nos documentos de arrecadação em favor dos Estados de origem, sem o recolhimento dos valores complementares, transferindo créditos indevidos para o estabelecimento adquirente do serviço.

No entanto, merece reparos o trabalho fiscal quanto à aplicação da Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei 6.763/75, cujos efeitos são a partir de 1º/11/2003.

Assim, devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas da referida multa isolada aplicada aos períodos anteriores à sua vigência.

Noutro item, foi exigido o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transportes de cargas realizadas por transportadoras mineira enquadrada no Simples Minas, cuja responsabilidade recaía por Substituição Tributária no alienante/remetente.

Em relação a esta irregularidade, melhor sorte não assiste à Impugnante posto que, como é sabido, o imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido integralmente, conforme demonstrado no Anexo IV do Auto de Infração – AI, sem observância do enquadramento da transportadora no Simples Minas. É

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrelevante ao mister de pagamento do tributo no caso da ST em exame o fato da transportadora estar enquadrada no Simples Minas, em especial no período fiscalizado.

Admite-se, no entanto, a concessão do crédito presumido de 20% em respeito à legislação vigente.

Além da concessão do crédito presumido, devem também ser excluídos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6.763/75, referentes aos conhecimentos de transportes e notas fiscais de mercadorias destinadas à exportação, a exemplo dos documentos de fls. 488 a 498, considerando que, a teor do disposto no item 126 do Anexo I do RICMS/02 é isenta do ICMS “a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento”.

No mesmo Anexo IV encontram-se relacionadas, também, as notas fiscais emitidas sem as informações previstas no art. 4º, § 4º, inciso I alínea “a”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02, inclusive as referentes aos CTRCs da primeira irregularidade, para as quais se exigiu a penalidade do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Assim, também considerando a isenção para prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada a exportação, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências da citada multa isolada para essas prestações.

Corretas, em parte, as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VI e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao item 1 do AI excluir as exigências referentes às prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação; em relação ao item 2 do AI, excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75 para os fatos geradores anteriores a 1º/11/2003 e em relação ao item 3 do AI, conceder crédito presumido de 20% (vinte por cento) e excluir as exigências de ICMS, MR e MI do art. 54, VI da mesma lei sobre os conhecimentos de transporte e notas fiscais de mercadorias destinadas ao exterior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml